

## VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. (Hospfar) e Cairo Alberto de Freitas, ex-secretário de saúde do Estado de Goiás, contra o Acórdão 2.455/2016-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.571/2017-TCU-Plenário, que rejeitou os embargos de declaração em face da deliberação ora recorrida.

2. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito solidário e exarou determinações à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás e à Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, com vistas à instauração de processos destinados à cobrança de possíveis outros prejuízos ao erário apurados nos autos.

II

3. Relembro que esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em cumprimento ao contido no subitem 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, que constatou a realização de pagamentos irregulares às empresas Hospfar e Medcommerce, para aquisição de medicamentos de alto custo, mediante o Pregão 130/2006, com utilização de recursos federais transferidos ao ente federativo por meio do Sistema Único de Saúde.

4. As presentes contas foram julgadas irregulares vez que as mencionadas empresas, isentas do recolhimento do ICMS por força da legislação tributária estadual, quando do faturamento dos medicamentos fornecidos, acresciam o valor do tributo à nota fiscal para, em seguida, abatê-lo a título de cumprimento da isenção tributária. Em outras palavras, não houve a desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos a elas realizados. Assim procedendo, essas empresas receberam indevidamente da SES/GO os valores correspondentes ao referido tributo.

5. Afinal, por força editalícia, as empresas licitantes no Pregão 130/2006 deveriam oferecer propostas para os itens licitados contendo a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS. Já por ocasião dos pagamentos, dever-se-ia abater, na nota fiscal, o ICMS embutido, em razão de isenção do tributo nas operações de fornecimento ao Estado de Goiás, de forma que o valor bruto com impostos serviria apenas para fins de julgamento e comparação entre propostas.

6. A irregularidade que ensejou a presente TCE também foi detectada em vinte outros processos licitatórios conduzidos pela SES/GO, razão para se determinar a esse órgão, por meio do Acórdão 1.789/2010-TCU-2ª Câmara, que apurasse tais falhas e instaurasse as tomadas de contas especiais respectivas. Também acerca do assunto, apurações conduzidas pelos ministérios públicos estadual e federal indicam que, entre 2002 e 2008, teriam sido desviados R\$ 13 milhões dos cofres públicos federais na compra de medicamentos pelo Estado de Goiás.

III

7. A Secretaria de Recursos (Serur) e o representante do **Parquet** sugerem o conhecimento dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, encaminhamento que manifesto integral concordância, adotando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações pontuais.

8. Primeiro, a alegação de nulidade na deliberação recorrida foi devidamente esclarecida na decisão que não conheceu dos aclaratórios impetrados pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, vez que a petição que atravessou tal recurso não continha a necessária assinatura dos advogados constituídos pelo embargante. Demais disso, embora não conhecida, o relator afirmou “*que os questionamentos feitos pelo embargante nesta oportunidade não têm o condão de alterar o juízo já manifestado em outros aclaratórios por ele opostos, nos quais foi apreciada matéria análoga, o que me leva, evidentemente, à mesma conclusão alhures adotada.*”. Ou seja, mesmo não conhecendo dos embargos, afastou-lhe o conteúdo de mérito.

9. Segundo, relativamente ao pedido de sobrestamento processual, em razão de o STF ter concedido repercussão geral ao RE 852.475, o que impacta discussões judiciais que tratem de cobrança de danos ao erário, verifico que decisão por mim relatada (Acórdão 8.712/2017-TCU-Plenário)

asseverou que: i) a tese da prescritibilidade a ser discutida no âmbito do referido RE não alcança débitos da espécie dos autos; e ii) suspendeu-se o processamento apenas de ações judiciais que estejam em fase de cobrança, portanto não atingindo processos tais quais o em exame, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial;

10. Terceiro, quanto ao mérito, os recursos de reconsideração apenas repetem argumentos já suficiente e exaustivamente rebatidos na deliberação recorrida, assim como em outras tendo um dos quais ou os mesmos recorrentes, a exemplo dos seguintes processos: TC-016.833/2009-9 – Acórdão 1989/2014-TCU-Plenário, Relatora a Ministra Ana Arraes; TC-006.096/2013-1 – Acórdão 5.732/2017-TCU-1ª Câmara, Relator o Ministro José Múcio Monteiro; e TC-027.013/2010-3 – Acórdão 2.657/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria.

11. Ante o exposto, sou pelo conhecimento e negativa de provimento aos recursos de reconsideração em apreciação, considerando que os licitantes deveriam se ater aos termos editalícios, principalmente quando nesses instrumentos constava expressa disposição de que deveria ocorrer no pregão em exame, no caso a apresentação da proposta onerada e o subsequente desconto do valor do tributo na nota fiscal, condição essa que, não cumprida, resultou no dano ao erário imputado aos recorrentes, como assim também foi feito nos processos citados que tratam do mesmo tema.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator